ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-424/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119299/2012
PROTOCOLO	:	1367049
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 607/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E UTENSILIOS DOMESTICOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES E LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Nota de Empenho n. 0607/2011, pela modalidade Pregão 089/2009), celebrada entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-MS e a empresa Jobema Ind. E Com. De Móveis LTDA.

O procedimento Licitatório foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-3817/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Carlos Henrique dos Santos Pereira e Maria das Graças Freitas, e apresentaram resposta às peças n. 9 e 11.

Em Reanálise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo solicitou nova intimação do Gestor, visto que os documentos apresentados não satisfizeram as

exigências legais, vez que a cópia da comprovação da publicação do extrato do empenho encontra-se ilegível, solicitou ainda o encaminhamento da documentação pertinente a 3ª fase.

Novamente intimado o Gestor apresentou justificativas e documentos à peça n. 21.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-16222/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de Notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que conforme demonstrado a prestação de Contas da execução financeira do objeto contratado apresenta-se regular, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago. Conclui pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho (1ª fase) e da Execução Contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4149/2014, pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho n. 607/2011 e da execução do Empenho.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Empenho (1ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

-VALOR CONTRATADO	R$ 162.170,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 162.170,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 162.170,00
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 162.170,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Empenho n. 607/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm